



TODO CAMBURÃO TEM UM POUCO DE NAVIO NEGREIRO: REFLEXÕES SOBRE O SISTEMA PENAL BRASILEIRO A PARTIR DA NOÇÃO DE BIOPODER E DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA

Ygor Santos de Santana

Graduando em Direito pela Universidade Federal de Sergipe (UFS)

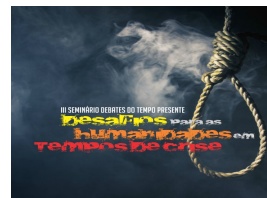
E-mail: yssantana76@gmail.com

ST 3 - Diálogos sobre a experiência Afro-Diaspórica:
o Pós-Abolição no Brasil

O presente trabalho tem como preocupação central as relações entre sistema penal, escravidão e racismo, a partir do funcionamento do cárcere no Brasil, que se apresenta como um lócus privilegiado de observação dessas relações, dado o papel central que a privação de liberdade desempenha no direito penal desde a sua formação, contemporânea à queda do Antigo Regime (FOUCAULT, 2010). A investigação parte dos dados produzidos pelo Levantamento nacional de informações penitenciárias - INFOPEN, realizado periodicamente pelo Ministério da Justiça, atualizados até junho de 2016. Esse documento foi escolhido por se tratar do levantamento mais abrangente sobre a composição da população carcerária brasileira, sendo seus dados os mais atualizados até o momento da apresentação deste trabalho. Além disso, seus dados permitem situar a reflexão especificamente sobre a realidade brasileira, o que é importante, pois evidencia a centralidade do racismo na movimentação do sistema penal de nosso país.

Num primeiro momento, faremos uma exposição sumária dos princípios que caracterizam a ideologia da defesa social, para esclarecer a sua função de legitimação da intervenção penal e a maneira pela qual o direito penal é apresentado por ela como direito igual por excelência. Em seguida, exporemos dados sobre a população carcerária brasileira, com foco no seu crescimento ao longo dos anos e na sua composição, destacando particularmente os aspectos de idade e raça, que se contrapõem à declarada igualdade com que o direito penal incidiria segundo a defesa social. Na seção seguinte, verificaremos a relação entre a escravidão e a formação do sistema penal do Brasil, notadamente a partir da República Velha, após a abolição formal desse meio de controle

Faculdade Pio Décimo/Universidade Federal de Sergipe - 25 e 26 de abril de 2018



social formal direto sobre o setor negro da população, ao qual se sucedeu o controle indireto através da penalidade (FLAUZINA, 2006). Por fim, abordaremos de que maneira o racismo é um elemento fundamental ao exercício do poder na modernidade, a partir do qual se estabelece o corte entre quem deve viver e quem deve morrer, possibilitando que o Estado mate e, ao mesmo tempo, permaneça dentro da lógica do biopoder, que tem por característica central a regulamentação e otimização da vida.

Para a realização da pesquisa, utilizou-se o método de levantamento e análise documental, a fim de verificar as informações sobre a população carcerária do país. Como é praxe nas pesquisas em Ciências Humanas, realizou-se revisão da bibliografia especializada sobre os temas tratados, através da qual se verificou espaços lacunares nos estudos sobre racismo e sistema penal, os quais normalmente tratam o racismo como um subproduto da movimentação penal – mesmo aqueles que se identificam com o movimento da criminologia crítica – ignorando o seu caráter de discurso fundante deste dispositivo herdeiro da escravidão (FLAUZINA, 2006). É justamente esse aspecto, usualmente ignorado, que constitui a preocupação central deste trabalho, o que evidencia a sua importância.

1 Ideologia da defesa social e legitimação do direito penal

No fim do século XVIII, há um movimento de reforma do modelo punitivo praticado até então, mudando o foco dos suplícios, dos espetáculos públicos de violência física, para uma certeza do castigo, num conjunto de práticas em que o corpo deixa de ser o objeto da punição para ser um instrumento para a modificação do condenado (FOUCAULT, 2010). Entretanto, se, por um lado, há realmente uma mitigação das penas no que concerne ao que tinham de brutais, por outro, há que se atentar que essa mudança não ocorre por razões humanistas, mas por um cálculo do seu custo político e econômico, diante dos questionamentos que essa brutalidade suscitava e da mudança de opinião sobre a gravidade dos delitos no capitalismo nascente, que passava a considerar mais graves os delitos contra a propriedade do que os de sangue (CASTRO, 2017).

A essa mudança de modelo punitivo corresponde a formação do direito penal tal como o conhecemos hoje, através da formação de uma fundamentação filosófica



específica, a qual, ligada às formulações contratualistas, gestou uma teoria do delito e da pena a partir das noções de dano à sociedade e defesa desta sociedade. Assim é que o crime é apresentado como violação de valores universalmente compartilhados por todos os membros do corpo social e valiosos antes mesmo de sua positivação legal, de modo que sua prática decorreria da ação de uma minoria que desrespeita tais valores consciente e deliberadamente e, por isso, provoca, com o crime, um dano a todo o corpo social, o que autorizaria a intervenção penal, com o objetivo não apenas de reprimir, mas, também, de prevenir a prática de novos delitos tanto por aquele mesmo condenado (prevenção específica), como por quaisquer outros membros do corpo social (prevenção geral). Por isso, a pena teria a função de contraestímulo à prática criminosa.

A ideia do crime enquanto uma virtualidade, uma ação resultante de uma escolha livre e consciente do indivíduo, porém, seria contestada no século XIX pelas escolas do positivismo criminal. Elas correspondem ao surgimento da criminologia enquanto ciência, retirando a fundamentação do direito penal da filosofia e trazendo-a para o campo científico, a partir de uma transposição do modelo das ciências naturais. Por isso é que, para essa corrente de pensamento, o crime não seria provocado pelo livre arbítrio, mas por uma anomalia de quem o pratica, de modo que seria como que um sintoma de uma patologia da qual padece a pessoa e que determina o comportamento criminoso. Tratava-se de buscar na intimidade da pessoa os fatores que a tornam diferente, que a determinam como criminosa, ora defendendo-se que a origem dessa anomalia estaria nas suas características físicas (formato do crânio, por exemplo), ora em defeitos na sua socialização. Por uma ou por outra razão, a concepção era de que o crime seria sinal de uma essência criminosa presente em um indivíduo diferente, anormal, o “homem criminoso” de Lombroso (BARATTA, 2011), de modo que a penalidade não seria um dissuasivo, mas um meio de tratar o preso, agindo sobre o preso para corrigi-lo, curando-o da sua patologia delinvente.

Embora partam de visões bastante diversas sobre a pessoa e a sociedade, a escola clássica – como foram chamados os desenvolvimentos filosóficos do direito penal no século XVIII – e a escola positivista fundamentam-se na ideologia da defesa social. Seja de uma minoria que viola conscientemente o pacto social, seja de uma minoria patológica, o direito penal era chamado como meio de defesa da sociedade



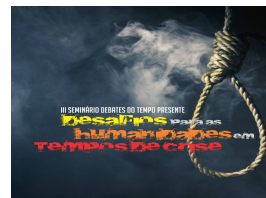
contra os danos provocados contra si. Apesar de seu objetivo dissuasivo ter sido trocado por um correccionalismo, uma modificação do indivíduo anômalo, tanto a escola clássica como o positivismo criminal viam na penalidade uma forma de defender a sociedade do mal que o criminoso representaria, que deveria, porém, incidir apenas sobre uma minoria, já que os valores sociais seriam compartilhados por todos e ontologicamente importantes, mesmo antes da sua positivação. Desse modo, os saberes produzidos por essas duas correntes de pensamento não se chocam, antes se complementam, dado que ambas viabilizam o sistema de repressão penal.

Por isso é que Baratta (2011) fala na defesa social enquanto uma ideologia que tem por função legitimar a intervenção penal, que se daria para defender interesses compartilhados por todos e seria exercida pelo Estado, expressão desses interesses comuns, eis que, segundo os ideais contratualistas que a informam, criado para a defesa dos interesses individuais na sociedade civil. O direito penal, portanto, é apresentado por ela como o direito igual por excelência, tanto na sua origem, como no seu exercício. Vejamos, na seção a seguir, de que maneira a realidade carcerária, a partir dos dados produzidos pelo último Infopen, nos permitem discutir sua relação com esses discursos fundantes e legitimadores da repressão penal.

2. Da igualdade declarada à segregação observada: os dados do INFOPEN

Na presente seção, observaremos os dados produzidos pelo último Levantamento nacional de informações penitenciárias – INFOPEN, divulgado em 08 de dezembro de 2017, com dados atualizados até junho de 2016. O objetivo é verificar, através da situação concreta do cárcere em nosso país, de que maneira a movimentação efetiva do sistema penal – que tem nele o seu principal mecanismo de exercício de poder - contraria a declarada igualdade que orientaria a sua incidência segundo a ideologia da defesa social, com destaque para o recorte de raça, para, em seguida, refletir de que maneira a repressão penal se substitui àquela de natureza escravocrata.

A primeira informação que destacamos no levantamento diz respeito ao tamanho da população carcerária do país, que totalizava 726.712 pessoas encarceradas. Com esse número, o Brasil possui a terceira maior população carcerária do mundo, superando a Rússia e ficando atrás somente dos Estados Unidos e da China. O estado de São Paulo –

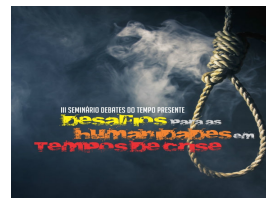


que, sozinho, corresponde a 33,1% desse total -, se fosse um país, ocuparia o sétimo lugar dessa classificação (LACERDA, 2017). O número de pessoas encarceradas cresce de forma constante e elevada, tendo passado de cerca de noventa mil em 1990 para mais de setecentas mil em 2016, o que representa um crescimento de 707% em vinte e seis anos.

Além da população carcerária, a taxa de aprisionamento também cresce acentuadamente. Esse índice traduz a quantidade de pessoas encarceradas por cem mil habitantes, possibilitando uma avaliação proporcional. Assim, enquanto que no ano 2000 existiam 137 pessoas encarceradas a cada 100 mil habitantes, em 2016 registravam-se 352,6 pessoas presas a cada 100 mil habitantes, o que representa um crescimento de 157% num período de 16 anos (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2017). A partir da evolução desse índice, percebe-se que, diferentemente das populações carcerárias dos EUA e da China – que, embora maiores, não apresentam mais taxas crescentes -, o Brasil é o único que continua a encarcerar mais, o que aponta para um crescimento dessa população que pode chegar a superar a desses dois outros países (LACERDA, 2017).

Olhando, agora, para o perfil sociodemográfico da pessoa presa no Brasil, temos uma predominância de jovens e negros no sistema carcerário. Com efeito, 55% das pessoas privadas de liberdade têm entre 18 e 29 anos; se considerarmos até os 34 anos, esse percentual chega a 74%. Em relação ao recorte racial, observa-se que 64% das pessoas aprisionadas no país são negras, em contraste com 35% de brancos. Se considerados os estados individualmente, tem-se um número superior de pessoas negras encarceradas em todos eles - sendo as únicas exceções os estados da Região Sul¹ -, chegando a diferença a níveis ainda maiores em vários estados. O Acre, por exemplo, tem 95% de negros encarcerados. Em Sergipe, os negros representam 86% da população carcerária local.

¹ Apesar disso, a população negra encontra-se sobrerrepresentada também nesses estados, haja vista que 76% da população geral da Região Sul se autodeclarou branca. Assim, tanto no Paraná (33%), como em Santa Catarina (42%) e no Rio Grande do Sul (30%), há mais negros capturados pelo sistema penal do que na população em geral. Agradecemos aos avaliadores do Simpósio Temático em que esse trabalho foi apresentado por essa valiosa observação, que nos permitiu perceber a persistência da sobrerrepresentação mesmo nesses locais.



Esses dados, destacados pela sua representatividade com relação ao objeto do presente trabalho², revelam uma população carcerária muito grande e que não para de crescer ao longo dos anos. Da análise da sua composição, percebe-se que a repressão penal incide majoritariamente sobre jovens e negros, que constituem os seus alvos preferenciais. De fato, há uma sobrerrepresentação jovem no sistema carcerário, que conta com 55% de pessoas nessa faixa etária contra 18% da população total. A população negra também se encontra sobrerrepresentada, eis que compõe 64% desse grupo, em contraposição com 53% do total de pessoas negras do país (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA 2017). Nos tópicos seguintes, veremos de que maneira esses dados, que se chocam com a declarada igualdade propagada pela ideologia da defesa social, revelam a constituição racista do sistema penal e o papel do cárcere enquanto mecanismo concretizador da estratégia biopolítica do Estado brasileiro.

3. Escravidão e sistema penal

Essa seção estabelecerá a relação entre o discurso racista e a movimentação assassina do sistema penal, como sucessor da escravização. Nesse sentido, lembremos que a exploração econômica e a hierarquização racial estão na base da formação da América Latina desde a sua colonização, que se deu como meio de apropriação das riquezas naturais locais, através do extermínio da população que já ocupava a região e da escravização do povo africano para sujeitar a sua força de trabalho. É preciso ter isso em mente, para perceber a íntima relação que existe entre a atuação do sistema penal e o pacto social que ele é chamado a defender (FLAUZINA, 2006).

A escravidão, quando estava ainda oficialmente em vigor, consistia num meio de controle social formal direto do povo africano. O negro era juridicamente reconhecido como inferior, a discriminação era oficializada, o que permitia que esses corpos fossem controlados aberta e diretamente. Com a abolição formal da sujeição jurídica, era necessário viabilizar por outros meios, indiretos, o controle desse povo que, agora, expulso das fazendas, vagava pelas ruas. De fato, a abolição formal da escravidão, longe

² O INFOPEN traz outros indicadores, como escolaridade, estado civil e nacionalidade das pessoas encarceradas. Entretanto, considerando-se os limites do presente trabalho, optou-se por destacar os dados relativos a idade e, principalmente, raça dos encarcerados por guardarem relação mais imediata com o seu objeto



de representar qualquer passo em direção a uma igualdade real, implicou, para Abdias do Nascimento (1978), na marginalização generalizada da população negra, sem qualquer esforço de integração por parte das classes brancas, as quais, por sua vez, se isentaram de qualquer responsabilidade pela condição daquelas pessoas, em razão da igualdade formal que lhes tinha sido concedida. Agora, o negro era cidadão como o branco, encobrendo a participação destes na sua marginalização.

Nesse contexto é que surge o sistema penal republicano-positivista, na divisão proposta por Flauzina (2006), com base em Zaffaroni. Este, apesar de concebido sob o pálio da igualdade formal entre negros e brancos e da eleição da privação de liberdade como principal penalidade, não conseguiu disfarçar a sua ligação com a escravidão, que aparecia na sua incidência majoritária sobre o povo de origem africana, não apenas através do aprisionamento, mas através da violência corporal. Há uma diversidade de fundamentos no exercício do controle penal de brancos e negros: enquanto que com aqueles buscava-se disciplinar seus corpos através do controle de sua organização política (criminalização das greves, do anarquismo), com estes – os negros – o objeto do controle era a própria corporeidade negra, uma periculosidade inscrita na sua própria constituição física, na sua racialidade, do que são exemplos as criminalizações da vadiagem e as demais leis que visavam impedir a movimentação espacial dessa massa marginalizada após a abolição.

Importante ter em mente que essa era a época do surgimento da criminologia enquanto ciência autônoma, orientada pelas formulações do positivismo criminológico, que, como dissemos acima, viam no crime o sinal de uma anormalidade ontológica, uma predisposição intrínseca para o crime. Essas ideias tiveram considerável aceitação no Brasil, sendo incorporadas às formações dos policiais, que aprendiam sobre classificações de criminosos a partir de características físicas. Essa essencialização da criminalidade e a busca de uma causa para ela no corpo possibilitou a incidência da repressão policial sobre a corporalidade negra com uma justificativa que disfarçava o racismo sob um discurso científico.

Na era Vargas, mais precisamente em 1940, é publicado um novo Código Penal, no qual se observa a incidência de técnicas de assepsia do termo raça de todo o texto normativo. Esse esforço relaciona-se a um novo discurso sobre as relações raciais que



começara a se formar entre as décadas de 20 e 30: é a democracia racial, que nega a existência do racismo por meio de uma narrativa de que, no Brasil, brancos, negros e indígenas convivem harmoniosamente e de forma igualitária. O código, então, atua como instrumento de sedimentação desse discurso, publicado segundo as suas diretrizes, consagrando uma igualdade formal entre brancos e negros, que dificultava o reconhecimento do racismo enquanto discurso fundante da atuação estatal.

Apesar da assepsia formal da “raça”, observa-se, a partir desse período, uma acentuação do uso das agências criminalizadoras secundárias e terciárias como forma de circulação da criminologia positivista. Diferente da república velha, o racismo já não é pronunciado expressamente, mas aparece fortemente nas práticas das instituições disciplinares, como é o caso da polícia. Isso não significa uma contradição entre o positivismo jurídico e o criminológico, mas uma complementaridade, na medida em que o primeiro afasta a criminalização primária, no nível das condutas formalmente proibidas, das condutas e existências negras, de modo a manter intacto o discurso da democracia racial e a declarada igualdade do sistema penal, ao passo em que o segundo engendra a continuidade da intervenção genocida sobre os corpos negros levada a efeito pelas agências secundárias. Agora, porém, de forma muito mais sofisticada, difícil de identificar, eis que age encoberto pelo mito da convivência harmônica entre as raças, numa justiça desracializada, mas que continua a ter nos corpos negros os alvos preferenciais da sua intervenção (FLAUZINA, 2006).

Entendido de que forma o racismo está na base do controle penal, delimitando a sua incidência a partir de uma herança escravista, da qual herdou o papel de controle do povo negro, vejamos, no próximo ponto, o papel central que o racismo desempenha no exercício do poder estatal, no registro do biopoder e de que forma o cárcere se constitui numa ferramenta não somente disciplinar, mas de regulamentação dessa população que se quer exterminar.

4. Racismo e biopolítica

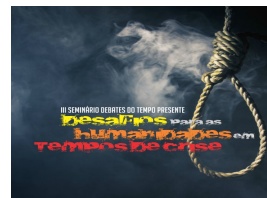
Há uma assunção mais ou menos generalizada de que o castigo é consequência do crime. Esses dois termos são colocados lado a lado, como se a sua relação fosse natural. É preciso desnaturalizar essa relação, evidenciando que há outros fatores que



determinam a punição, de modo que ela, antes de ser uma consequência inescapável da prática de uma conduta definida como delito, decorre mais da vigilância racial, uma vez que as práticas punitivas se exercem muito mais fortemente sobre aquelas pessoas que são alvo de uma vigilância mais intensa. Isso não aparece de forma clara, porém, porque o cárcere naturaliza a violência racial que é praticada por meio dele, dentro de um sistema de justiça criminal desracializado (DAVIS, 2009), pela associação entre crime e castigo (“se está preso, é porque mereceu”) e disso à raça, construindo a imagem do negro enquanto perigo a ser eliminado, difundida no Brasil, como meio de viabilizar o controle desse setor após a abolição formal da escravidão, intensificada principalmente após a assepsia técnica do termo raça do Código Penal de 1940, sob os auspícios da democracia racial (FLAUZINA, 2006).

Essa naturalização é produzida pelo próprio cárcere, que tem como um de seus efeitos a produção de um tipo específico de ilegalidade: a delinquência. Significa isso dizer que o encarceramento dá destaque a algumas formas de conduta ilegal, enquanto mantém outras nas sombras. A partir disso, é possível traçar o limite entre o tolerável e o intolerável, apresentando algumas ilegalidades como mais graves e que merecem, por isso, a repressão do sistema penal, gravidade essa que nada tem de intrínseca, mas é um efeito da penalidade, permitindo excluir algumas existências e incluir outras em um campo de utilidade. Essa gestão diferencial das ilegalidades é útil ao exercício do poder, primeiro, por produzir a figura do delinquente, marginalizada, mas centralmente vigiada pela polícia; segundo, porque subtrai a dimensão política da delinquência, tornando-a controlável pelo sistema penal, uma vez que, ocultados os demais fatores, decorreria somente do perigo representado pelo delinquente. Isso é que autorizaria a punição nos Estados modernos: a defesa contra o perigo biológico que o outro representa (FOUCAULT, 1988; 2010).

Aqui, começa-se a visualizar o papel central do racismo na ação dos Estados modernos. Isto porque, anteriormente, na teoria clássica da soberania, um dos principais atributos do soberano era o seu direito de vida e de morte sobre os seus súditos, que significava o direito de fazê-los morrer ou deixá-los viver segundo a sua vontade. Tratava-se de um direito desigual, eis que somente era exercido pela espada, vivia-se apenas na medida em que não se era morto. Era, no fundo, um direito de matar que o



soberano possuía. Entretanto, na passagem do século XVII para o XVIII, a relação da vida com o poder muda diametralmente, eis que, agora, ela é assumida como objeto central do seu controle, com o objetivo de protegê-la, maximizá-la, torná-la produtiva. Agora, o que se tem é uma morfologia oposta do exercício do poder, não mais um fazer morrer, mas um fazer viver, pela elevação da utilidade.

Essa morfologia se manifesta através de dois tipos de práticas de poder: as disciplinas e as regulamentações biológicas, as quais não se opõem, mas, em verdade, complementam-se, eis que atuam em níveis diferentes. As primeiras constituem uma anatomopolítica do corpo humano, incidindo sobre ele de modo a extrair o máximo de suas forças, tornando-o, a um só tempo, submisso e útil ao máximo. As segundas agem sobre os corpos não individualmente, mas enquanto população, controlando, ou, ao menos, tentando estabelecer um equilíbrio com os fenômenos de conjunto que a afetam ao longo do tempo, como a natalidade, a longevidade e a mortalidade, de modo a maximizar a vida da população como um todo, combatendo os perigos internos que a afetam (CANDIOTTO, 2011). Juntas constituem esse poder que se ocupa inteiramente da proteção vida, desde a individualidade até o nível populacional, esse biopoder (FOUCAULT, 1999; 2010).

Como, porém, que se pode exercer a função de matar dentro do biopoder? Pelo racismo. Por meio dele, constrói-se o discurso de uma pureza racial que o Estado é chamado a manter, a fim de proteger a vida da população, defendendo-a do perigo biológico que é representado por esse Outro, essa raça ruim que ameaça todo o corpo social. Tem-se, então, não mais um fazer morrer, mas um deixar morrer, através da exclusão e exposição à morte daquelas existências que ameaçam o monismo racial que o Estado tem por função garantir. É pelo racismo que se estabelece a fronteira entre quem deve viver e quem deve morrer, permitindo marginalizar um grupo em relação a outro dentro da mesma população. É ele a condição para que o Estado possa agir de forma assassina, tão central que quase não há funcionamento estatal que não seja racista (FOUCAULT, 1999).

O sistema penal, então, é engendrado pelo racismo para que se possa expor à morte e ao isolamento todo um setor da população, através da produção da figura do delinquente. Esse contexto evidencia a função do cárcere de livrar-se de populações



dispensáveis (DAVIS, 2009) assim consideradas por estarem fora da norma biológica que o Estado visa proteger. No Brasil, o discurso da inferioridade e periculosidade biológica do negro é construído após a abolição, que acabou formalmente com o poder de matar diretamente as pessoas negras, a fim de possibilitar a sua exposição à morte, deixá-las morrer, com o auxílio do dispositivo penal (FLAUZINA, 2006).

Nos Estados do bem-estar social, como é o caso do Brasil na era Vargas e, também, após a Constituição de 1988, existe um pacto de segurança entre as pessoas e as instituições. Quando descumprido pelas primeiras, autoriza a intervenção violenta do Estado sobre aquelas existências consideradas ameaças biológicas para o restante da sociedade, para eliminar o perigo que representam. Nisso se verifica a utilidade da produção da figura do delinquente para criar a sensação de insegurança que autoriza a violência policial, o que evidencia que, diferente do discurso jurídico segundo o qual deve garantir a ordem, o Estado produz a desordem para que possa administrá-la em uma relação de exceção. Tal é a que é estabelecida com aquelas vidas inúteis, matáveis, que corporificam o inimigo biológico e que, por isso, podem ser exterminadas sem que se possa acusar o Estado de arbitrariedade, o que possibilita o exercício do velho direito de matar dentro da lógica do biopoder, eis que a proteção de algumas vidas se dá, por oposição, pelo abandono de outras, que divergem da norma.

Conclusão

Ao longo dos tópicos deste trabalho, analisamos de que maneira a movimentação do sistema penal, observada a partir dos dados a respeito da população carcerária brasileira, aparentemente desconfirma a sua ideologia oficial da defesa social. Num primeiro momento, percebe-se que, diferente das suas finalidades declaradas, a repressão penal não incide apenas sobre uma pequena quantidade de casos, diante do numero gigantesco de pessoas encarceradas, que nos coloca no terceiro lugar mundial. Isso, aliás, é por si só significativo e mostra que esse encarceramento massivo é característica geral da realidade efetiva da penalidade, não se restringindo apenas ao Brasil. Os dados desafiam, também, a suposta igualdade da repressão penal, diante da sobre-representação de pessoas negras e jovens nos estabelecimentos prisionais, constituindo a sua clientela preferencial. Vimos de que forma o cárcere naturaliza essa

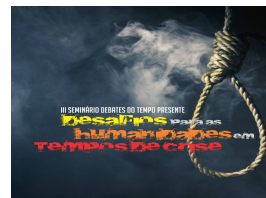


situação, produzindo uma relação aparentemente natural entre crime e castigo, ocultando o fato de que esse decorre muito mais da vigilância racial que é posta sobre determinados grupos.

A razão dessa vigilância pode ser encontrada na abolição formal da escravidão. Com ela, toda a população negra foi expulsa das fazendas e marginalizada, sem qualquer recurso para a sua sobrevivência, propagando o mito do africano livre - que já circulava ainda durante a vigência do regime escravocrata, quando se “libertavam” os escravos após sete anos de serviço, quando os corpos mutilados já não conseguiam suportar a carga extrema de serviço, ou em outras situações definidas em leis anteriores -, enquanto expunha todo um grupo à morte (NASCIMENTO, 1978). O sistema penal, então, é chamado a eliminar essa massa que vagava pelas ruas e que, segundo o discurso do positivismo criminal - que teve grande penetração e influência na formação das polícias do país - era composta de pessoas propensas ao crime por sua própria natureza. Percebe-se, aí, a contemporaneidade entre a criminologia positivista e a ascensão da biopolítica e da consequente mecânica de eliminação sistemática do setor da população considerado como perigo biológico, sub-raça, pela qual se restauraria e fortaleceria a super-raça (FOUCAULT, 1988).

O discurso da escola clássica da criminologia, por sua vez, longe de divergir do positivismo, é estrategicamente complementar a ele, ao apresentar a delinquência como algo natural, consequência da violação de bens intrinsecamente importantes, ignorando que ela é efeito de uma relação de poder que destaca algumas ilegalidades em detrimento de outras, de forma a atingir algumas existências em detrimento de outras. Esta relação produz, ainda, o delinquente, objeto e instrumento controle penal (FOUCAULT, 2010), útil para gerar a sensação de insegurança que legitima a intervenção violenta em uma relação de exceção a qual, porém, permanece dentro da lógica do biopoder, porque atinge aqueles que são vistos como ameaça àqueles que se autossujeitam normais (CANDIOTTO, 2011). Assim é que a intervenção penal é apoiada, pois é pensada para incidir sobre as vidas negras, as vidas dispensáveis (DAVIS, 2009).

Os dados apontam, portanto, para a sucessão da escravidão pela criminalização, na passagem de um sistema em que a morte era exercida diretamente para outro, em que



ela é permitida, pela proteção de certas vidas em detrimento de outras, cujo extermínio é legitimado para a regeneração daquelas, fortalecimento da espécie. Nesse quadro, as prisões revelam-se, então, instrumento importante dessa dinâmica do biopoder, em que se articulam as suas duas dimensões: a anatomopolítica, através da disciplina individual dos corpos encarcerados, e a biopolítica, através da exclusão de um setor inteiro da população, inviabilizando as suas vidas e abandonando-o à morte. Isso mostra com clareza que sua função não é realmente a correção do indivíduo, mas a produção da delinquência, ligada à continuidade do genocídio contra as existências dispensáveis dentro da norma biopolítica.

Referências

AGÊNCIA BRASIL, População brasileira é formada basicamente de brancos e pardos, diz IBGE. **Empresa Brasil de Comunicação**, Rio de Janeiro, 13 nov. 2015. Disponível em <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2015-11/populacao-brasileira-e-formada-basicamente-de-brancos-e-pardos-diz-ibge>>. Acesso em 08 mai. 2018, às 15:45h.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e crítica do Direito Penal**: introdução à sociologia do Direito Penal. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 6. ed, 2011.

CANDIOTTO, César. Cuidado da vida e dispositivos de segurança: a atualidade da biopolítica. In: BRANCO, Guilherme Castelo; VEIGA-NETO, Alfredo (orgs.). **Foucault: filosofia e política**. Belo Horizonte: Autêntica, 2011, (Coleção estudos foucaultianos)

CASTRO, Edgardo. **Introdução a Foucault**. Belo Horizonte: Editora Autêntica, 2017.

CASTRO, Edgardo. **Vocabulário de Foucault** – um percurso pelos seus temas, conceitos e autores. Tradução Ingrid Muller Xavier. 2. ed. Belo Horizonte: Editora Autêntica, 2016.

DAVIS, Angela Y. **A democracia da abolição**: para além do império, das prisões e da tortura. Rio de Janeiro: DIFEL, 2009.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão**: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, **Anuário brasileiro de segurança pública**. Ano 11, 2017.



FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**: curso no Collège de France (1975-1976). São Paulo: Martins Fontes, 2005. 382 p.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade I**: a vontade de saber. 3. v. 12. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1985-1997. (Biblioteca de filosofia e história das ciências).

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. 38. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2010. 291 p.

LACERDA, Fernando Hideo. Infopen 2017: o processo penal de exceção em números. **Justificando**, São Paulo, 08 dez. 2017. Disponível em <http://justificando.cartacapital.com.br/2017/12/08/infopen-2017-o-processo-penal-de-excecao-em-numeros/#_ftnref2>. Acesso em 08 mai. 2018, às 15:30h.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Levantamento nacional de informações penitenciárias** – INFOPEN. jun. 2016

NASCIMENTO, Abdias do. **O genocídio do negro brasileiro**: processo de um racismo mascarado. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978.

WACQUANT, Loic. A aberração carcerária. **Le monde diplomatique**, São Paulo, 01 set. 2018. Disponível em <<https://diplomatie.org.br/a-aberracao-carceraria/>>. Acesso em 16 abr. 2018, às 00:03h.